TC nº 72-001.187.17-71

REPRESENTAÇÃO. SMS. Apuração do descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte da Prefeitura do Município de São Paulo. Comprovada a remessa das informações ao Conselho Regional de Farmácia. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

2.967ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 13/07/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos todos os requisitos legais cabíveis à espécie, e, no mérito, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, considerando que a Origem comprovou que havia remetido as informações ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em recomendar à Secretaria Municipal da Saúde que envide esforços no sentido de disponibilizar mais dados sobre os contratos de gestão, sua execução e acompanhamento, a fim de atender à transparência ativa que deve ser adotada pelos órgãos da administração.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício acompanhado de cópia deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde e ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o TC n.º 72-001.187.17-71, consistente em Representação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia acerca do suposto descumprimento da Lei Federal n.º 12.527/11, pela Secretaria Municipal da Saúde.

A Representante alegou, em síntese, que em decorrência do exercício da atividade que lhe é legalmente atribuída, de proceder fiscalizações nos termos da Lei Federal n.º 3.820/60, necessita saber em quais unidades de saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo é realizada a dispensação de medicamentos. Segundo a Representante, tal informação é disponibilizada somente em relação às unidades administradas diretamente pela Secretaria Municipal, o que excluiria um elevado número de unidades que estão sob a administração de Organizações Sociais de Saúde, por meio de contrato de gestão. Afirmou que os dados não estavam disponíveis na internet e que pedidos anteriores de informação não haviam sido respondidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

A Secretaria Municipal de Saúde foi, então, instada a se manifestar e, por consequência, comunicou a este Tribunal de Contas do Município que havia remetido as informações solicitadas diretamente ao Conselho Regional de Farmácia, por meio do ofício n.º 083/2017 – NTCSS/SMS.G.

Esta Relatoria entendeu ser necessário, em consequência, verificar junto ao Conselho Regional de Farmácia o recebimento e a suficiência das informações prestadas. Nesse sentido, a Representante comunicou haver recebido a relação dos estabelecimentos e que os dados apresentados atendiam à expectativa daquela Autarquia.

Tornados os autos à Procuradoria da Fazenda Municipal, esta aduziu que a legislação foi integralmente cumprida, posto que as informações foram remetidas pela Origem à Representante. Em consequência, reputou que não haveria mais interesse de agir, pois a pretensão inicialmente postulada fora satisfeita pela Municipalidade.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral considerou que a Representação merecia ser conhecida e que, no mérito, tendo sido a solicitação efetuada pela Representante atendida pela Municipalidade, configurar-se-ia como inescapável a conclusão de que houve a perda superveniente do objeto da Representação.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Representação, posto que preenchidos todos os requisitos legais cabíveis à espécie.

As informações solicitadas pela Representante, quais sejam, os endereços das unidades de saúde sob a administração de Organizações Sociais de Saúde que efetuam a dispensação de medicamentos, são, indubitavelmente informações de caráter público de interesse coletivo ou geral.

Todavia, a Origem foi instada a prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas e comprovou que havia remetido as informações ao Conselho Regional de Farmácia. Este, por sua vez, confirmou o recebimento e atestou que as informações satisfaziam ao pedido formulado perante este Tribunal e que, anteriormente, havia sido deduzido na via Administrativa.

Forçoso é, contudo, reconhecer que a Lei Federal n.º 12.527/11 trouxe os conceitos de transparência passiva e ativa, sendo que, enquanto o primeiro trata do dever de responder aos pedidos de informação formulados, o segundo consiste na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações.

No caso em tela, a discriminação dos endereços das unidades de saúde sob a gestão de Organizações Sociais de Saúde e que efetuam a dispensação de medicamentos certamente é uma informação de interesse geral. A propósito disso, embora o Portal da Transparência da Municipalidade conte com um módulo denominado *"Contratos, Convênios e Parcerias"*, apenas são publicados os instrumentos dos contratos de gestão e aditamentos, desprovidos de outros dados mais detalhados sobre, por exemplo, o acompanhamento e a consecução das metas pactuadas. Assim, neste ponto, há espaço para melhoria das informações prestadas pela Municipalidade.

Diante do exposto, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA**, pela perda superveniente do objeto, considerando que a Origem comprovou que havia remetido as informações ao Conselho Regional de Farmácia.

Não obstante, **RECOMENDO** que a Secretaria Municipal de Saúde envide esforços no sentido de disponibilizar mais dados sobre os contratos de gestão, sua execução e acompanhamento, a fim de atender à transparência ativa que deve ser adotada pelos Órgãos da Administração.

OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde e à Representante, para ciência do acórdão. Após, arquivem-se os autos.